

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.006894/92-91

Sessão de 13 de junho de 1995

Acórdão nº 101-88.446

Recurso nº: 84.610 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente: CHOCOLATE GAROTO S/A

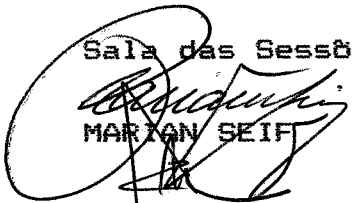
Recorrida : DRF EM VITORIA(ES)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo matriz aplica-se ao lançamento reflexo. O disposto no artigo 89 da Lei nº 7.689/88, relativamente ao resultado apurado no ano de 1988, fere princípio da ir-retroatividade das leis tributárias, conforme unanimemente declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CHOCOLATE GAROTO S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência correspondente ao exercício de 1989, bem como dispensar a cobrança da TRD, no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do voto do relator.


Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995


MARTAN SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

05 JUL 1995

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de oliveira Cândiaro, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel e Ricardo José de Souza Pinheiro (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Celso Alves Feitosa, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10783.006894/92-91

RECURSO Nº: 84.610

ACORDA Nº: 101-88.446

RECORRENTE: CHOCOLATE GAROTO S/A

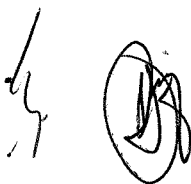
R E L A T O R I O

No presente processo a CHOCOLATE GAROTO S/A. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 28.053.619/0001-83, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória(ES), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma do despacho da autoridade recorrida.

No recurso de fls. 48/54, a recorrente reporta-se as razões expostas no recurso interposto no processo matriz de nº 10783.006897/92-89 movido contra a mesma pessoa jurídica.

Desta forma, reconhece a recorrente que o decidido no processo matriz aplica-se integralmente a este processo decorrente.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.006897/92-91

Acórdão nº 101-88.446

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido ao julgamento deste Colegiado refere-se a incidência da Contribuição Social nos exercícios de 1989 a 1991.

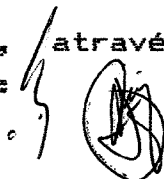
Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 21 de março de 1995, em Acórdão nº 101-88.025, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda a parcela de Cz\$ 11.257.900,00, no exercício de 1988, bem como dispensou a cobrança da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Entretanto, os presentes autos contém exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989 que decorre do resultado apurado no Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1988, com fundamento na Lei nº 7.689/88, com especial ênfase ao artigo 89 da citada lei.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de seu Pleno, declarou que a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado em balanço encerrado no ano de 1988, com base no artigo 89 da Lei nº 7.689/88, fere o princípio da irretroatividade das leis tributárias (RE 146733-9-SP).

Ante tal decisão do excelso Pretório, as 1ª e 3ª Câmaras deste Conselho de Contribuintes vem decidindo pela improcedência do lançamento da Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988.

A 1ª Câmara, através do Acórdão nº 101-84.679, de 27.01.93, assim decidiu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783.006897/92-91

Acórdão nº 101-88.446

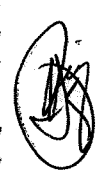
"IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Recurso conhecido e provido."

Já a 3ª Câmara manifestou seu entendimento por meio do Acórdão nº 103-13.692, de 18.03.93, cuja ementa reza:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP). Recurso provido."

A própria Secretaria da Receita Federal, via Coordenação Geral de Arrecadação, orienta suas unidades locais a levarem em consideração as decisões do STF, quando do exame dos pedidos de parcelamento de débitos de Contribuição Social e Finsocial, conforme Nota COSIT Nº 083/93, veiculada no Boletim Central Extraordinário nº 046, de 06.05.93, onde determina:

"Considerando que o Decreto nº 73.529, de 21.07.74, veda expressamente a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, não podendo ser, no nível administrativo, suscitadas questões relativas à constitucionalidade das leis, os parcelamentos concedidos, relativos ao FINSOCIAL e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido podem levar em consideração as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a declaração de confissão de dívida, a ser firmado pelo contribuinte contenha ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado a vir a ser cobrada com acréscimos, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10783.006897/92-91

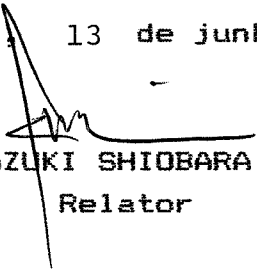
Acórdão nº 101-88.446

mento a respeito da matéria, em ação direta de inconstitucionalidade posteriormente apreciada."

O entendimento encampado pela Secretaria da Receita, que visa, em última análise, a prevenir o ônus da sucumbência que certamente adviria para a Fazenda Pública caso se insistisse no prosseguimento de processos como o ora em exame, ante a irreversibilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal.

De todo o exposto e considerando que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, data a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989 bem como dispensar a cobrança da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Brasília(DF), 13 de junho de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

